



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Eleitoral nº 19-95.2014.6.21.0042**

Procedência: Santa Rosa-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido Progressista – PP de Santa Rosa  
Relator: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 464-467, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 445-451, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O**  
**(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2015.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Eleitoral nº 19-95.2014.6.21.0042**

Procedência: Santa Rosa-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido Progressista – PP de Santa Rosa  
Relator: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

**I – DOS FATOS**

Trata-se de prestação de contas do Partido Progressista – PP de Santa Rosa, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.

O órgão técnico do TRE emitiu relatório acerca das contas do prestador, no qual opinou pela desaprovação em virtude do recebimento de R\$ 55.075,96 (fls. 132-147) em doações oriundas de servidores detentores de cargo em comissão, mormente de chefia e direção.

Instado, o prestador manifestou-se alegando, em síntese, a legalidade das doações (fls. 150-152).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando para que fossem requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Santa Rosa e ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partido Progressista de Santa Rosa quanto ao vínculo dos servidores citados no relatório do órgão técnico.

Recebidas as informações, o *Parquet* eleitoral emitiu parecer (fls. 399 - 403) pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 405-408) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de doações de fonte vedada. Ainda, determinou o recolhimento de R\$ 61.039,96 ao Fundo Partidário, além da suspensão do recebimento de cotas do Fundo pelo período de 1 (um) ano.

O partido recorreu da sentença (fl. 409), pugnando pela inconstitucionalidade da vedação imposta pela Resolução nº 22.585/07.

O Ministério Público Eleitoral no primeiro grau emitiu parecer (fls. 415-416) pelo não provimento do recurso. No mesmo sentido foi o parecer ofertado pelo *Parquet* em segunda instância (fls. 418-421).

O TRE/RS deu parcial provimento ao recurso para, mantida a desaprovação das contas do Partido Progressista referentes ao exercício de 2013, determinar o recolhimento do valor de R\$ 55.839,96 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para o período de 06 (seis) meses. O acórdão restou assim ementado (fls. 426-431):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Demonstrado o enquadramento da grande maioria dos doadores, ocupantes de cargos em comissão, na condição de autoridades. Adequação do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário, em face da exclusão do referido elenco das doações provenientes de servidores ocupantes de funções de assessoria, não caracterizadas como de fonte vedada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A nova Lei n. 13.165/15 trouxe alterações ao disposto no art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, excluindo o estabelecimento da penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário. Entendimento deste Tribunal, no entanto, pela irretroatividade dos dispositivos da *novel* legislação, sem aplicação aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Redução, de ofício, do período de suspensão estabelecido no primeiro grau. Provimento parcial.

Com o objetivo de instar o TRE/RS a se pronunciar sobre a aplicação do disposto no artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e no artigo 36, inciso II, c/c o artigo 31, ambos da Lei nº 9.096/95, o Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração (fls. 435-436), que foram rejeitados (fls. 438-440), em decisão assim sintetizada:

Embargos de declaração. Prestação de contas partidária. Desaprovação. Oposição contra acórdão alegadamente omissivo e contraditório. Inocorrência das hipóteses elencadas no art. 275 do Código Eleitoral. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis a serem sanadas. Incabível a pretendida contradição entre a norma aplicada no julgado e aquela que no entender do embargante deveria ter sido utilizada pelo julgador. Contas prestadas sob a égide da Resolução nº 21.841/04, que prevê o recolhimento ao Fundo Partidário do recurso recebido de fonte vedada. Também não vislumbrada a apontada omissão. Ainda que o inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95 estabeleça a aplicação da sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário de forma taxativa, é possível a aplicação da proporcionalidade descrita no art. 37, §3º, do mesmo dispositivo legal. Jurisprudência deste Tribunal e do TSE neste sentido. Rejeição.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, por afronta ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso especial, nos termos da decisão das fls.464-467.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Divergindo dos fundamentos da decisão denegatória, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia-se o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO  
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Mister referir que se deixou de indicar peças para formação do instrumento a que alude o §4º do art. 279 do Código Eleitoral, tendo em vista a redação do art. 544 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 12.322/2010, fixando a interposição do agravo nos próprios autos, norma essa aplicável, subsidiariamente, às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Col. TSE<sup>1</sup>.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 28-1-2016 (fl. 470), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

---

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Inicialmente, vale salientar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial consignou, expressamente, que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral: partes legítimas, irresignação regular e aforada tempestivamente.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que os argumentos utilizados para impedir o seguimento do especial interposto foram: a) em relação ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, trata-se de norma de direito material, portanto incapaz de retroagir; b) no tocante ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesses fundamentos e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso. Não obstante a respeitável decisão, os argumentos aventados não merecem prosperar.

No caso dos autos, verificou-se, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento por agremiação partidária de doações de fontes vedadas, quais sejam, servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção. No entanto, ao aplicar a sanção, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral deixou de dar vigência às normas expressas no art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e no art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95 que, ao disciplinar a matéria, determinam a destinação dos valores oriundos de Fontes Vedadas ao Tesouro Nacional e a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III.I Violação ao art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14: Repasse dos valores oriundos de fontes vedadas ao Tesouro Nacional e não ao Fundo Partidário.**

O Presidente do TRE-RS não admitiu o recurso por entender que a norma cuja violação se alega teria natureza de direito material e, portanto, não poderia retroagir para disciplinar o caso *sub judice*.

Como se observa das razões expostas para não admitir o recurso, o Presidente do TRE-RS acabou por adentrar o mérito da questão posta; exame que só é possível com a finalidade de analisar os pressupostos gerais e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos exatos limites fixados pela súmula 123 do STJ<sup>2</sup>.

Ocorre que, ao analisar a natureza da norma em exame, para taxá-la como de direito material e assim considerá-la irretroativa, o eminente relator extrapolou os limites do juízo de admissibilidade – que deveria ficar adstrito à possibilidade de violação da norma invocada – imiscuindo-se no mérito recursal, o que só se admitiria se se estivesse diante de hipótese de jurisprudência consolidada a determinar a vinculação pela lógica dos precedentes de uniformização, o que não é o caso.

Mesmo que assim não se entenda, objeta-se que não se busca a aplicação retroativa de norma sancionadora – que, tanto no caso do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04 como no caso do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 é uma só, qual seja, a **devolução dos valores recebidos de fonte vedada**, impedindo-se que tais recursos sejam de qualquer modo utilizados pelos partidos políticos diretamente beneficiados.

---

<sup>2</sup>A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Busca-se apenas a aplicação imediata da consequência prevista na novel resolução, por entender-se que é mais adequada ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem os processos de prestação de contas, de modo específico, e o processo eleitoral, como um todo.

Repise-se: em ambos os artigos supramencionados a norma sancionadora é a mesma – ela determina que os partidos entreguem os valores advindos de fontes vedadas – razão porque não se trata, *in casu*, de garantir a irretroatividade da norma com o objetivo de promover a segurança jurídica. Ou seja, da aplicação do artigo ora invocado não decorrerá prejuízo ou surpresa ao partido político.

Como já dito, a solução defendida pelo recorrente, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os demais partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado. É dizer, há interesse público em evitar-se que os partidos sejam economicamente favorecidos e ideologicamente influenciados por organismos estrangeiros e detentores de cargos no poder público (art. 31 da Lei nº 9.096/95).

Assim, seja porque as razões utilizadas para negar seguimento ao recurso imiscuíram-se indevidamente no mérito, seja porque não se pretende, no caso presente, a retroação de norma de direito material, deve ser conhecido o recurso especial interposto.

**III.II Violação ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95: Suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Da Divergência Jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relação a esse ponto, o Presidente do TRE-RS não recebeu o recurso especial por considerar que a jurisprudência do TSE encontra-se pacificada no sentido do acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, verifica-se que não houve exame específico em relação ao pressuposto previsto no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal, qual seja, violação expressa ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.

Com relação ao requisito da divergência jurisprudencial (art. 121, §4º, II, da Constituição Federal), não se desconhece a existência de precedentes do TSE no sentido da decisão recorrida. Todavia, salvo melhor juízo, entende-se que tais precedentes não configuram **jurisprudência consolidada** a ensejar o óbice das Súmulas 286 do STF e 83 do STJ.

Jurisprudência, que não se confunde com precedente, é o conjunto de decisões reiteradas, uniformes e constantes dos tribunais sobre questões de direito. Nessa linha, jurisprudência pacificada pode ser compreendida como um grande número de decisões contínuas e reiteradas no mesmo sentido, nas quais determinada questão foi exaustivamente enfrentada e, em princípio e momentaneamente, pacificada.

Pois bem. Em pesquisa de jurisprudência realizada no *site* do TSE com as palavras-chave “fonte vedada” e “suspensão” encontrou-se duas decisões colegiadas, uma de 2013 (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879) e outra de 2015 (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128894) nas quais foram aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alterando-se os termos de busca, não se encontrou nenhum outro julgado que, explicitamente, tenha afastado a regra do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 nos casos de rejeição de contas de partidos políticos que receberam doações de fontes vedadas. Nesse panorama, não se tem jurisprudência pacificada no âmbito do TSE apta obstar o seguimento do presente recurso especial.

Sendo assim, e porque demonstrada a divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e os paradigmas – oriundos do TRE/AL (PC nº 23788) e do TRE/MT (PC nº 49753) – deve ser conhecido o recurso especial.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\i7bfdjpakbhqlvm8iibo\_2733\_69589480\_160219151907.odt